

A. I. N° - 293873.0004/17-7
AUTUADO - MOCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0220-03/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NAS ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1% DO VALOR DA NOTA NÃO REGISTRADA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados pela Autuante em sede de informação fiscal, reduz o valor lançado originalmente. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 28/06/2017, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$42.333,69, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter cometido as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2013, sendo aplicada a multa de 1% sobre cada nota não registrada, totalizando o valor de R\$ 2.330,29;

Infração 02 – 16.01.02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços não sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, sendo aplicada a multa de 1% sobre cada nota não registrada, totalizando no valor de R\$40.003,39.

O autuado contesta o PAF fls.58/62. Repete as infrações que lhe foram imputadas. Diz vir tempestivamente, através de seu advogado apresentar impugnação quanto a Autuação que originou o presente Auto, conforme a seguir tracejado.

Afirma que segundo equivocada interpretação, o Auditor enquadrou a empresa por tais “irregularidades” encontradas, inicialmente nos artigos 217 e 247 do RICMS/12. Por conseguinte, embasado em equivocada interpretação aplicou as multas estabelecidas no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, sendo reduzida retroativamente em obediência à Lei nº. 13.461/2015 C/C a alínea “c” do inciso II, art. 106 da Lei nº. 5.172/66 (CTN).

Diz que não se pode olvidar que o Autuante escorou-se de forma indevida, pois sem justificativa alguma, desprezou os lançamentos que foram enviados para a SEFAZ-BA no arquivo “Speed”, conforme disposto na tabela que elabora e diz ter gravado em mídia apensada ao processo. Logo, não poderia ser outro resultado, se não, o equivocado apresentado no inconsistente Auto “*in casu*”.

Acosta à impugnação, gráfico, no qual diz demonstrar e comprovar a realidade dos fatos. Requer a sustação do Auto de Infração por estar equivocado e ser improcedente. Seja desconsiderada a cobrança do tributo, perdendo de imediato seus efeitos jurídicos, por não ter mais sustentação o objeto da autuação no que pertine a infração aduzida.

A Autuante presta a informação fiscal fls.72/74. Repete a acusação fiscal. Sintetiza os termos defensivos. Esclarece que na EFD entregue à SEFAZ e apresentada na defesa, não constam os documentos elencados na planilha que sustenta o auto de infração.

Reproduz uma linha retirada da EFD da autuada de abril de 2013, exemplificando o ocorrido. Observa que os dados da NF divergem da planilha apresentada, uma vez que, foram cobradas no Auto de Infração, notas fiscais modelo 55 e na EFD consta modelo 01. Frisa que o contribuinte não atendeu as especificações constantes no Guia Prático EFD. (REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO55) e NFC-e (CÓDIGO65)).

Esclarece que a partir do mês de referência abril de 2012, a informação do campo CHV_NFE passa a ser obrigatória em todas as situações, exceto para NFe com numeração inutilizada (COD_SIT = 05). Acrescenta que para documentos de Entrada, os campos de valor de imposto, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente tiver direito à apropriação do crédito (enfoque do declarante). Campo 05 (COD_MOD) - Valores válidos: [01, 1B, 04, 55, 65]. Preenchimento: o valor informado deve constar na tabela 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, reproduzida na subseção 1.4 deste guia. O “código” a ser informado não é exatamente o “modelo” do documento, devendo ser consultada a tabela 4.1.1. Exemplo: o código “01” deve ser utilizado para os modelos “1” ou “IA”.

Campo 09 (CHVNFE) - Preenchimento: campo de preenchimento obrigatório para NF-e, COD_MOD igual a “55”, de emissão própria ou de terceiros e para NFC-e, COD_MOD igual a “65” de emissão própria. A partir de abril de 2012, a chave da NF-e é obrigatória em todas as situações, exceto para NFe com numeração inutilizada (COD_SIT = 05).

Validação: é conferido o dígito verificador (DV) da chave da NF-e e da NFC-e de emissão própria. Este campo é de preenchimento obrigatório para COD_MOD igual a “55” e “65”. Para confirmação inequívoca de que a chave da NFe/NFC-e corresponde aos dados informados do documento, é comparado o CNPJ base existente na CHV_NFE com o campo CNPJ base do registro 0000, que corresponde ao CNPJ do informante do arquivo, no caso de IND_EMIT = 0 (emissão própria). São verificados a consistência da informação dos campos NUM_DOC e SER com o número do documento e série contidos na chave da NF-e. É também comparada a UF codificada na chave da NF-e com o campo UF informado no registro 0000.

Exemplificando: 55|C100|0|1|F144|01|00|1|35552[CHV__NFE
28032013|08042013|10486,85|1|0||10146,3|0|0|0|0|10146,3|1724,88|0|0|||||

Entende que a informação constante nos arquivos EFD é com enfoque do declarante. Tendo em vista ter autorizado a retificação dos arquivos EFD durante a fiscalização, e, como os mesmos foram rejeitados, autorizou o reenvio, no entanto, foram reenviados sem atender as especificações mencionadas.

Desta forma, acolhe as notas fiscais lançadas e afirma ter gerado novas planilhas acatando as retificações feitas corretamente pelo contribuinte.

Sustenta que a alegação da autuada foi devidamente analisada. Pede a este Conselho que com base nas justificativas apresentadas, tendo em vista, o anseio da legalidade e da justiça acolheu parcialmente as alegações defensivas e mantém o Auto de Infração conforme planilhas gravadas no CD e anexadas ao PAF, fl.101.

O Autuado toma ciência da informação fiscal fls.103/108 e permanece silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário, consubstanciado na apuração de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Mesmo não tendo sido suscitadas questões de nulidades, compulsando os autos, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais,

cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Assim, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes. As multas aplicadas estão condizentes com os fatos relatados nos Autos. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o sujeito passivo é acusado de ter dado entrada em mercadorias, bens ou serviços tributáveis (infração 01), e não tributáveis (infração 02), sem o devido registro em sua escrita fiscal.

Em sede de impugnação, o autuado contestou estas infrações, sob a alegação de que a Autuante teria desprezado os lançamentos que foram enviados para a SEFAZ-BA no arquivo “SPED”, conforme disposto na tabela que elaborou. Disse que o Auto de Infração seria improcedente se fosse considerado os dados de seu SPED.

Na informação fiscal, a Autuante esclareceu que na EFD entregue à SEFAZ e apresentada na defesa, não constam os documentos elencados na planilha que sustenta o auto de infração. Reproduziu uma linha retirada da EFD da autuada de abril de 2013, exemplificando o ocorrido. Apontou que os dados da NF divergem da planilha apresentada, uma vez que, foram cobradas no Auto de Infração, notas fiscais modelo 55 e na EFD consta modelo 01. Demonstrou que o contribuinte não atendeu as especificações constantes no Guia Prático EFD. Explicou passo a passo, como deve ser realizado o registro das entradas na Escrituração fiscal Digital – EFD.

Concluiu que tendo em vista ter autorizado a retificação dos arquivos EFD durante a fiscalização, e, como os mesmos foram rejeitados, autorizou o reenvio, no entanto, foram reenviados sem atender as especificações que mencionou. Acatou as notas fiscais lançadas, gerando novas planilhas com as retificações necessárias, o que reduziu o valor lançado originalmente.

Analizando todos os elementos do presente PAF, verifico que com base nos fatos ocorridos durante a ação fiscal e nas provas apresentadas pelo Autuado, a Auditora Fiscal realizou ajustes ao lançamento de ofício. O contribuinte tomou ciência dos ajustes realizados e permaneceu silente. Dessa forma, concluo que a infração 01 remanesce em R\$844,27, e a infração 02 em R\$39.999,15, nos termos abaixo reproduzidos conforme CD fl.101, e são parcialmente subsistentes.

Infração 02

Infração 01

Mês	Ano	Valor	Mês	Ano	Valor
1	2013	2.982,54	1	2013	79,15
2	2013	3.222,24	2	2013	0,00
3	2013	2.685,03	3	2013	276,43
4	2013	4.294,95	4	2013	307,80
5	2013	4.279,51	5	2013	46,15
6	2013	4.245,67	6	2013	0,00
7	2013	4.696,10	7	2013	22,00
8	2013	3.268,04	8	2013	0,00
9	2013	3.326,86	9	2013	0,00
10	2013	3.500,90	10	2013	100,92
11	2013	1.735,18	11	2013	11,55
12	2013	1.762,13	12	2013	0,27

Total		39.999,15	Total		844,27
-------	--	-----------	-------	--	--------

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº **293873.0004/17-7** lavrado contra **MOCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$40.843,42**, previstas no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR